

RT INFORMA



Horas extras, compensação e repouso semanal remunerado: recursos repetitivos julgados pelo TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou, em 2025, um conjunto de teses vinculantes em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) sobre a jornada de trabalho, horas extras, compensação e repouso semanal remunerado.

A seguir foram consolidados os **Temas 9, 14, 19, 63, 73, 136, 137, 160, 161, 172, 184, 239**, apresentando a tese firmada e a respectiva implicação prática.

Saiba mais neste RT Informa!

Tema 19 – Regime de compensação inválido

IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, publicado em 22/04/2025

Questão submetida a julgamento: reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte Superior compendiada no item IV da Súmula nº 85 do TST.

Tese firmada: “I - A descaracterização do acordo de compensação de jornadas, independentemente da irregularidade constatada, resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais, pois o módulo semanal de 44 horas já foi quitado mediante pagamento de salário pelo empregador. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente;

Na sistemática de **fixação de teses em repetitivos** (art. 896-B da CLT), o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, seleciona um deles como representativo da controvérsia e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os demais processos sobre a mesma matéria são retomados para aplicação do entendimento firmado (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

II - Carece de amparo jurídico a declaração de invalidade parcial do acordo de compensação de jornadas. A descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido;

II - reafirmar o entendimento dominante consolidado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, o que torna desnecessária a modulação de efeitos da presente decisão (art. 927, § 3º, do CPC);

III - declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST);

IV - suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC).”

 **Na prática:** A dúvida era: se o acordo de compensação for anulado, por qualquer motivo, no período que ultrapassa a jornada normal, a empresa tem que pagar a hora extra cheia (Hora + 50%) ou apenas o os 50%? O TST decidiu que, até o limite de 44 horas semanais, se paga apenas o adicional (50%). Reconhecida a invalidade do regime compensatório, a condenação limita-se ao adicional sobre as horas compensadas, e não ao pagamento integral da hora acrescida. A compensação de jornada é tratada nos arts. 59 e seguintes da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.467/2017.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 63 – Intervalo do art. 384 da CLT

RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022, publicado em 14/03/2025

Questão submetida a julgamento: Definir se são devidas horas extras pela inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, independentemente do tempo de sobrejornada.

Tese firmada: “O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher.”.

 **Na prática:** O intervalo somente pode gerar repercussão jurídica em relação a períodos anteriores à Reforma Trabalhista, ficando afastada sua aplicação para fatos posteriores à Lei nº 13.467/2017.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 73 – Controle externo (art. 62, I, CLT)

RRAg - 0000113-77.2023.5.05.0035, publicado em 08/04/2025

Questão submetida a julgamento: É do empregado ou do empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada externa de trabalho?

Tese firmada: “É do empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador.”

 **Na prática:** O enquadramento no art. 62, I¹, depende de demonstração da efetiva impossibilidade de controle da jornada, deslocando ao empregador o encargo probatório.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 136 – Assinatura e controle de horário

RR - 0000425-05.2023.5.05.0342, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: É obrigatória, para os fins do art. 74, § 2º, da CLT², a assinatura do empregado nos controles de horário?

Tese firmada: “A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário.”

 **Na prática:** A falta de assinatura não gera nulidade automática do controle de jornada, exigindo demonstração de irregularidade para afastar sua validade.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 137 – Supressão de horas extras habituais

RR-0000499-29.2023.5.10.0016, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: A supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador por pelo menos um ano e reconhecidas apenas em juízo autoriza o recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST?

Tese firmada: “A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente.”

 **Na prática:** A indenização por supressão pode incidir mesmo quando a habitualidade das horas extras é reconhecida apenas na decisão judicial. Assim, pode haver aumento de custos quando há o reconhecimento judicial de supressão ilícita de horas extras.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

 **Súmula 291:** A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

¹ “Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;”

² “Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados [...]

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso”.

Tema 161 – Horas extras e intervalo para recuperação

RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126, publicado em 09/07/2025

Questão submetida a julgamento: É devido o pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, ao trabalhador que desenvolve sua atividade exposto ao calor excessivo?

Tese firmada: “A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.”

 **Na prática:** O intervalo somente pode gerar repercussão jurídica em relação a períodos anteriores a 2019. O cálculo do adicional observa exclusivamente os critérios do regime especial da Lei nº 5.811/72.



Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 184 – Horas extras vincendas

RR-0021532-54.2015.5.04.0006, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: É possível a condenação em parcelas vincendas de horas extras?

Tese firmada: “São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.”

 **Na prática:** A condenação pode abranger período posterior à decisão enquanto permanecer a situação que fundamentou o reconhecimento das horas extras. Ou seja, se a jornada extraordinária é habitual, o juiz deve incluir na condenação as horas extras futuras, aquelas que o empregado *ainda não tinha feito* no momento da petição inicial.



Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 239 – Supressão de horas extras habituais

RR-0000499-29.2023.5.10.0016, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada nesta Corte e está cristalizada no verbete da **OJ SBDI-1 nº 233**.

Tese firmada: “A decisão que defere horas extraordinárias com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.”

 **Na prática:** A condenação não fica automaticamente restrita ao período expressamente comprovado. Demonstrada a continuidade da prática, o reconhecimento pode alcançar período mais amplo da contratualidade.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

OJ SBDI-1 nº 233: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Observação: (nova redação - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005). - **Entendimento reafirmado no IRR nº 239.**

IRR-239 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (RR-0010136-82.2024.5.03.0171, Tribunal Pleno, publicado em 02.09.2025, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga)

A decisão que defere horas extraordinárias com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.